



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO N. 761/2004

(Processo Administrativo n. 167 — classe 25)

(Revogada pela RESOLUÇÃO N. 1.719, DE 16 DE MAIO DE 2017)

~~Disciplina a competência dos Juízes das Zonas Eleitorais para os processos de natureza eriminal, os relativos a domicílio eleitoral, as cartas precatórias, filiação partidária e as questões afins, bem como para os atos relacionados à Lei n. 6.091/74, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte em dias de eleição, e dá outras providências.~~

~~O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, e~~

~~**considerando** a necessidade de adequação das disposições insertas na Resolução TRE/AC de 10 de setembro de 1999 às normas e instruções mais recentes, emanadas do Tribunal Superior Eleitoral;~~

~~**considerando** a necessidade de racionalizar os procedimentos das Zonas Eleitorais, estabelecendo lhes a competência para os principais atos afetos aos seus serviços;~~

~~**considerando** que, para efeito de determinação da competência dos juízes eleitorais para os processos de natureza penal, tem-se observado a regra do local da infração, a teor do Art. 69 do Código de Processo Penal;~~

~~**considerando** que, por vezes, o local da infração, nos municípios com mais de uma zona eleitoral, é de difícil identificação, retardando o andamento do feito e ocasionando conflito de competência;~~

~~**considerando** que, na moderna tendência doutrinária processual, a efetividade e a instrumentalidade do processo devem imperar na prestação jurisdicional eleitoral, visando ao pleno acesso à justiça, debelando-se a morosidade e a impunidade, não raras vezes verificadas pela prescrição;~~

RESOLVE:

~~Art. 1º. A competência jurisdicional e administrativa das Zonas Eleitorais deste Estado reger-se-á pelas disposições contidas no Art. 35 do Código Eleitoral, na Resolução/TSE n. 21.538/2003 e nesta Resolução, observada a legislação correlata.~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 761/2004 — fl. 02.

Art. 2º. A cada Zona Eleitoral, além das atribuições definidas no artigo 35 do Código Eleitoral, individualmente, compete:

~~I — o cadastramento de seus eleitores e a manutenção atualizada do cadastro informatizado, que terá a supervisão deste Tribunal.~~

~~II — a expedição de certidões referentes a processos que estejam sendo processados pela Zona Eleitoral e aos dados dos eleitores inscritos na respectiva Zona.~~

~~III — expedição de certidão de prestação de serviço eleitoral aos eleitores nomeados para compor as mesas receptoras ou juntas eleitorais, que compareceram ao serviço, e aos requisitados para auxiliar os trabalhos relativos às eleições, para efeito de fruição de folga, nos termos do art. 98, da Lei n. 9.504/97.~~

~~IV — o recebimento, a publicação, o registro e o controle das listagens de filiações partidárias, a expedição de certidão que ateste a condição de filiação, bem como a apreciação e decisão em questões que envolvam a matéria (Art. 19 da Lei n. 9.096/95).~~

~~V — o processamento e decisão dos feitos:~~

~~a) relativos ao domicílio eleitoral, filiação partidária e demais incidentes relacionados ao Cadastro Geral dos eleitores da respectiva zona;~~

~~b) administrativos decorrentes de atos ou fatos ocorridos no âmbito de sua circunscrição;~~

~~c) relacionados aos mesários faltosos, convocados no âmbito da zona eleitoral respectiva;~~

~~d) referentes a duplicidades de inscrições pertencentes à sua Zona Eleitoral;~~

~~e) de natureza criminal.~~

Art. 3º. No processo e julgamento de crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A determinação da competência nos feitos criminais reger-se-á pelo disposto nos artigos 69 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 4º. No município de Rio Branco, cuja circunscrição judiciária abrange três zonas eleitorais, a competência para os feitos criminais será determinada pela distribuição, nos termos do *caput* do Art. 75 do Código de Processo Penal.

Art. 5º. Compete à 1ª Zona Eleitoral, através do Chefe de Cartório, distribuir todos os procedimentos de natureza penal cujas infrações tenham ocorrido no Município de Rio Branco.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 761/2004 — fl. 03.

~~§ 1º. A distribuição dos feitos ocorrerá de forma eqüitativa, consoante ordem seqüencial de entrada no protocolo, sucessivamente, para as 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, independentemente de classe.~~

~~§ 2º. Ressalvam-se da ordem mencionada no artigo anterior os processos que mereçam receber distribuição por dependência ou prevenção, observada a devida compensação, no tocante aos feitos posteriores, de modo a manter a rigorosa igualdade.~~

~~§ 3º. Imediatamente, ao receber a petição inicial, o Chefe de Cartório procederá à anotação em livro próprio, consignando a data, numeração que identifique a ordem de entrada, a Zona Eleitoral para a qual for distribuída, além de outros dados necessários à identificação do feito e do juízo competente.~~

~~§ 4º. Para o fim de rígido controle da distribuição, obrigatoriamente, o Chefe de Cartório aposicionará, no frontispício da petição inicial, através de etiqueta, os dados mencionados no parágrafo anterior.~~

~~§ 5º. Após a distribuição, o Chefe de Cartório Distribuidor, mediante protocolo próprio e aberto para esse fim, fará imediata remessa ao Cartório do Juízo Eleitoral competente, a quem incumbirá o devido registro, autuação e demais providências.~~

~~§ 6º. O Chefe de Cartório Distribuidor dará publicidade da distribuição, mediante afixação de aviso no local de costume, relacionando todos os feitos distribuídos naquele dia, com identificação das partes, número do protocolo de entrada e o juízo eleitoral para o qual o feito foi distribuído.~~

~~Art. 6º. Competem exclusivamente:~~

~~I — à 1ª Zona Eleitoral as providências e atos relacionadas à Lei n. 6.091, de 15 de agosto de 1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes em zonas rurais, do Município de Rio Branco.~~

~~II — à 9ª Zona Eleitoral o cumprimento das cartas precatórias ou de ordem cujas diligências se refiram a cidadãos domiciliados ou residentes no município de Rio Branco.~~

~~III — à 10ª Zona Eleitoral o processamento e julgamento das prestações de contas dos diretórios municipais de Rio Branco, referentes à Lei n. 9.096/95.~~

~~Art. 7º. Na duplicidade de filiação partidária, o Juiz Eleitoral determinará a notificação do eleitor e dos partidos políticos envolvidos, para que, no prazo de lei, seja apresentada comprovação da filiação, consubstanciada na assinatura em documento de controle de filiados, prevista pelo estatuto partidário (Art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95; Art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 21.574/2003).~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 761/2004 — fl. 04.

~~Art. 8º. Quando o pedido de desfiliação for apresentado pelo eleitor, o Cartório Eleitoral exigirá comprovante de prévia ciência à agremiação partidária. (Arts. 21 e 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95).~~

~~Parágrafo único. O cancelamento da anotação da filiação partidária compete ao Cartório Eleitoral, na forma da lei, mediante determinação do Juiz Eleitoral.~~

~~Art. 9º. Os casos omissos nesta Resolução caberá ao Tribunal Regional Eleitoral disciplinar.~~

~~Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução/TRE/AC sem número de 10 de setembro de 1999.~~

~~Rio Branco, 26 de outubro de 2004.~~

~~(a) Des^a. **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Presidente~~

~~(a) Des^a. **Izaura Maria Maia de Lima**
Vice-Presidente~~

~~(a) Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**
Corregedora Regional Eleitoral~~

~~(a) Juiz **Gerson Ney Ribeiro Vilela Júnior**
Membro~~

~~(a) Juiz **David Wilson de Abreu Pardo**
Membro~~

~~(a) Juíza **Julieta França de Oliveira**
Membro~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 761/2004 — fl. 05.

~~(a) Juiz Wellington de Carvalho Coelho~~
~~Membro~~

~~(a) Dr. Fernando José Piazenski~~
~~Procurador Regional Eleitoral~~



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

EXTRATO DA ATA

PA n. 167 – classe 25 – Relator: Corregedor Regional Eleitoral. Interessado: Corregedoria Regional Eleitoral, *ex officio*.

Decisão: “**Por unanimidade, aprovou-se a proposta de resolução, com as modificações apresentadas pela Senhora Presidente. Divergente, em parte, a Desembargadora Izaura Maia.**”.

Julgamento presidido pela Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza** (com voto). Da votação participaram os Juízes-Membros **Gerson Vilela, Regina Longuini** (relatora), **David Pardo, Izaura Maia, Julieta França e Wellington Carvalho**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 26.10.2004.